



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº. 0115/ 2021 – 09/06/2021

Autor: Ronaldo Silva

Ementa: Dispõe sobre o serviço de táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Petrolina aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Objeto

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do município de Petrolina/PE, a exploração do serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel, atividade de interesse público, denominada genericamente de Serviço de Táxi, que reger-se à pelas normas legais pertinentes e pelas disposições desta Lei.

Seção II
Das Atribuições

Art. 2º- Ao Município de Petrolina/PE compete a outorga das permissões, sendo que a Empresa de Transito e Transporte Coletivo - AMMPLA, será a unidade gestora do Serviço de Táxi, tendo com atribuição planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, para tanto podendo usar dos vários órgãos da Administração Pública para cumprir suas atribuições, com vistas à adequada prestação do serviço à população de Petrolina/PE.

Art. 3º - A unidade gestora do Serviço de Táxi, no desempenho de suas atribuições, deverá, especialmente:

I - promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II - assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, política tarifária justa, conforto e acessibilidade;

III - estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I
Da Permissão



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Art. 4º - O Serviço de Táxi será prestado por profissionais autônomos, mediante permissão promovida pela prefeitura municipal de Petrolina.

Parágrafo Primeiro - O número máximo de veículos destinados ao transporte individual de passageiros, limitar-se-á a **2 (dois) veículos automotores próprios, para o transporte público de passageiro cuja capacidade seja de acordo com a pericuralidade de cada veículo automotor. Carro de passeio com capacidade máxima de sete passageiros e camionete cabine dupla.**

Parágrafo Segundo - O taxista organizado em entidade aglutinadora que opere em shoppings populares e supermercados e similares, poderá requer licença especial para operar com pick-ups de cabine dupla, tendo tarifação nos mesmos moldes dos taxis comum podendo cobrar adicional por volume, vedado o transporte de cargas sem passageiro.

Art. 5º - Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I — ser motorista portador de carteira nacional de habilitação da categoria, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

II — apresentar comprovante de residência no município de Petrolina/PE;

III — ser proprietário ou titular de contrato de financiamento do veículo;

IV — apresentar certidão negativa de débito junto ao Município de Petrolina/PE;

V – Possuir domicílio eleitoral no município de Petrolina/PE

Art. 6º- Os permissionários autônomos deverão manter os requisitos e obrigações fixados nesta Lei, durante toda a vigência da permissão.

Parágrafo Único – A autoridade fiscalizadora poderá solicitar do permissionário, ou motorista habilitado, que apresente, dentro de prazo razoável, a documentação comprobatória dos requisitos e obrigações fixados nesta lei, que não sejam de porte obrigatório.

Art. 7º - No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida a meeiro ou a herdeiro, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para os prestadores individuais.

§ 1º- No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de um ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva.

Art. 8º - A permissão terá vigência indeterminada, salvo em casos de descumprimento desta lei, devendo ser renovada sucessivamente, desde que ao final de cada período de vigência o permissionário comprove preencher os requisitos e obrigações constantes nesta Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Art. 9º - Fica o profissional taxista já licenciado pelo o município, desde que comprove a realização de curso de atendimento ao cliente, formação de guia turístico, noções de inglês ou outras línguas que não tenha punição grave em seu histórico nos últimos doze meses, que se organizar em entidades aglutinadoras, apta a requerer licença especial para operação com veículos de luxo, devendo sua tarifa ser compatível com os custos dessa operação.

Art. 10º - É vedado ao permissionário:

§ 1º- O exercício de atividade incompatível, tais como funcionário público civil ou militar;

§ 2º- O exercício de atividade em outros municípios;

Seção II
Da Transferência

Art. 11 - A Transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

I – Mediante o preenchimento dos requisitos básicos constante nessa lei.

§ 1º - As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência da unidade gestora.

§ 2º- As transferências permitidas obrigam ao preenchimento de todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

Seção III
Do serviço de Táxi adaptado

Art. 12 - O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente e com restrições de mobilidade, como idosos, gestantes e obesos.

Art. 13 - O serviço de táxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel.

§ 1º- As permissões serão outorgadas na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 2º- A permissão outorgada para o serviço de táxi adaptado não poderá ser convertida em permissão para o serviço de táxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela.

Art. 14 - O serviço de táxi adaptado deverá ser preferencialmente prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados.

Art. 15 - A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

lateral, ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I - identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso conforme NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II - capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista.

III - o serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ único – O número de táxi adaptado não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da frota.

Art. 16 - O serviço de táxi adaptado será executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e outros.

§ 1º- O treinamento e a capacitação dos profissionais poderão ser realizados mediante parceria das entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, idosos e outros e dos taxistas com entidades de direito público e/ou privado.

§ 2º- O treinamento e a capacitação de que trata o parágrafo anterior serão custeados pelos participantes.

Seção IV
Do Motorista Auxiliar

Art. 17 - O permissionário poderá cadastrar, junto à unidade gestora, motorista auxiliar.

Art. 18 - O motorista auxiliar deverá, além da Carteira Nacional de Habilitação da categoria, deverá cumprir com os seguintes requisitos:

I - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizado;

II - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

V - atestado de bons antecedentes;

VI – A carteira de condutor permissionário e auxiliar tornará o mesmo apto para conduzir qualquer táxi cadastrado no município de Petrolina-PE ,não havendo a necessidade de confeccionar uma carteira para cada TP.

Seção V
Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Art. 1º - O veículo deverá atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - tempo máximo de uso de 08 (oito) anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos — CRLV;

a) ter a padronização com logotipo definido pelo município de Petrolina, número da permissão na porta dianteira e no porta malas do veículo;

b) o veículo deverá obrigatoriamente ser na cor PRATA ou BRANCO.

III — estar licenciado no Município de Petrolina/PE.

§ Único – Os táxis de outras cores, terão o prazo de 02 (dois) anos para adequar-se as exigências da lei.

Parágrafo Único. Expirado o prazo estabelecido no caput para padronização integral da frota, os permissionários estarão impedidos de operar.

Art. 19 - Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, desde que não interfira na programação visual estabelecida pela unidade gestora, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO

Seção I
Da Vistoria

Art. 20 - Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente pela unidade gestora.

Art. 21 - Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior.

Art. 22 - Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Seção II
Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 23 - Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos e edificados pelo poder executivo, que disciplinará a sua utilização.

§1º. Os pontos de táxi e estacionamentos serão livres e gratuitos;

§2º. Os veículos em serviço só poderão aguardar passageiros somente no seu ponto de taxi regulamentado pela AMMPLA no seu alvará ou em áreas de estacionamento respeitando a regulamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Art. 24 - O Poder Executivo deverá, ao remanejar, criar e distribuir os pontos de táxi, ouvir a categoria dos taxistas, por meio da sua associação de maior representatividade, para fins de fixar as melhores diretrizes a serem seguidas;

§1º. A distribuição de novos pontos de táxi deverá seguir a seguinte ordem de prioridade e por meio de sorteio de conhecimento ao público.

- a) Taxistas já em efetivo exercício da profissão, que manifestem interesse em ser remanejados para o novo ponto;
- b) Motoristas já credenciados e em efetivo exercício;

Art. 25 - As despesas decorrentes de manutenção dos pontos de táxi ou estacionamentos serão de responsabilidade do órgão gestor a AMMPLA.

Art. 26 - É facultado aos permissionários dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 27 - A tarifa mínima será, definida pela AMMPLA, em comum acordo entre os permissionários, tendo como base estudo técnico detalhado.

§1º. A tarifa mínima deverá ser reajustada anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

§2º. Será permitida a cobrança de tarifa “bandeira 2” nas seguintes hipóteses:

- a) Dias úteis: das 22hs até as 06hs do dia seguinte;
- b) Finais de semana: a partir das 14hs do sábado até as 06hs da segunda-feira,
- c) Feriados.
- d) Corridas Aeroporto, ilhas, balneários e fora do perímetro urbano.
- e) Durante todo o mês de dezembro.

Art. 28 - No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I — depreciação do veículo;

II — custos operacionais;

III — manutenção do veículo;

IV — remuneração do motorista auxiliar;

V — lucro compatível com o investimento realizado;

VI — variáveis de risco do negócio.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

VII - aumento do combustível.

Parágrafo Único: Para o serviço de táxi adaptado deverá ser considerado para o cálculo da tarifa o custo de adaptação do veículo para atender às necessidades dos passageiros.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários, dos motoristas auxiliares.

Art. 29 - A atividade de carona solidária organizada por aplicação mobile e livre, entretanto, sujeita a prévio cadastramento de controle das informações, sendo de interesse público local, vedada sua operação a título honorários, como atividade econômica ou profissional, salve se autorizada pelo o poder público local e realizada com a observância das seguintes condições:

- I – Realização de apenas dois deslocamentos em regime de carona solidária, por veículo por dia.
- II – Possibilidade de compartilhamento de custos, vedada, porém, a cobrança via cartão de crédito ou qualquer meio eletrônico.
- III – Vedação a cobrança por quilometro, tempo ou qualquer outra forma que não seja o compartilhamento dos custos de combustível e estacionamento, proporcional ao trajeto e ao número de pessoas incluindo o próprio motorista.
- IV – Vedada a realização sem a presença do motorista.

Art. 30 - Constituem deveres e obrigações dos permissionários, dos motoristas auxiliares, além dos dispostos no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação pátria:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
- III - não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
- IV- aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de taxi ou em áreas de estacionamentos permitido, no caso de chamada por telefone ou a serviço do usuário.
- V - fica proibido angariar passageiros utilizando meios e artifícios de concorrência desleal.
- VI - fica proibido aos permissionários e condutores invadirem outros pontos de taxi para angariar passageiros.
- VII - respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

- VIII - acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
- IX - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
- X - cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- XI - promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.
- XII - apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
- XIII - manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;
- XIV - manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
- XV - fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Táxi prestado;
- XVI - manter seus motoristas com fardamentos adequadamente para a função.
- XVII - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- XVIII - é vedado ao condutor acionar o taxímetro antes do embarque do passageiro.
- XIX - cobrar o valor exato pela corrida;
- XX - portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;
- XXI - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou antes de assumir a direção;
- XXII - verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;
- XXIII - não fumar no interior do veículo;

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 - A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida exclusivamente por integrantes da carreira de Fiscalização da AMMPLA.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Art. 32 - A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar fiscais para atuação em pontos de táxi e estacionamentos públicos.

Art. 33 - Fica de inteira responsabilidade da unidade gestora coibir e acabar com qualquer concorrência desleal.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores às seguintes cominações:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, de motorista auxiliar, por sessenta dias;

III - cancelamento do cadastro de motorista auxiliar;

IV - extinção da permissão.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Às penalidades, que serão aplicadas pela unidade gestora, caberá recurso.

§ 3º - A autoridade do órgão próprio do poder permitente poderá de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 35 - A aplicação da penalidade, será após instauração de processo administrativo, regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 36 - Os permissionários são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 37 - A penalidade de advertência contera determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 38 - A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário autônomo obtenha nova permissão no prazo mínimo de 05 (cinco) anos, desde que a infração seja praticada pelo permissionário, ou seja, no caso de infração praticada por terceiro, o permissionário não poderá sofrer a pena de extinção da permissão.

Art. 39 - As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

CAPÍTULO VIII
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS
INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Seção I
Dos procedimentos

Art. 40 - O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 41 - Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora e, em segunda instância, pela JARI.

Seção II
Das intimações

Art. 42 - As intimações far-se-ão:

I - por via postal, com comprovante de recebimento;

II - por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

§1º - O edital será publicado uma única vez no órgão informativo municipal, ou afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

§2º - A intimação que informar ao investigado a abertura de processo administrativo deverá conter o dispositivo legal supostamente violado, e, quando pessoal, deverá ser acompanhada por cópia integral da denúncia com resumo dos fatos imputados e a capitulação legal supostamente violada.

Art. 43º - Considerar-se-á formalizada a intimação:

I - na data de recebimento, por via postal; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

II - na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III - trinta dias após a data da publicação do edital.

Seção III
Das impugnações



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Art. 44 - Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I - o nome da autoridade que praticou o ato;

II - a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V - as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art.45 - Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 46 - Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Seção IV
Dos recursos administrativos

Art. 47º - Das decisões proferidas em sede de processo administrativo decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

a) advertência por escrito;

b) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar

c) suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, motorista auxiliar, por prazo não superior a sessenta dias;

d) extinção da permissão.

Art. 48 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso a JARI, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do recurso.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Parágrafo Único. Os recursos interpostos contra atos e decisões do titular da unidade gestora, relativos à aplicação das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas afetas à prestação do Serviço de Táxi, serão julgados, em segunda instância administrativa, pela JARI.

Art. 49 - Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão público.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prezadas Companheiras,
Prezados Companheiros,

Apresento o presente Projeto de Lei, o qual tem como finalidade criar uma legislação, que até então não existe no município de Petrolina, trata-se do disciplinamento do serviço de taxi.

O Projeto de Lei visa a normatização para a exploração da prestação de serviço de taxi no âmbito do município de Petrolina.

De acordo com o projeto de lei, o serviço público de transporte de passageiros por taxi passa a estar em conformidade com a constituição federal de 1988, onde o município de Petrolina autoriza as novas permissões dando, desta forma, maior transparência na distribuição de novas permissões.

Outro ponto de suma importância, se dá quanto a maior acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, **como também de atividade carona solidária organizada por aplicação mobile livre** pois com esta legislação cria o serviço de taxi adaptado, colocando Petrolina dentro das normas hoje vigentes e oferecendo um serviço igualitário no atendimento aos moradores da cidade e aos turistas.

Além do que haverá a estruturação de todo procedimento administrativo quanto as infrações cometidas em serviços pelos prestadores, onde, desta forma, o poder concedente, juntamente com o órgão fiscalizador, poderão avaliar constantemente os permissionários para que se mantenha um padrão nos serviços prestados aos usuários.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE DO VEREADOR RONALDO SILVA

Pelo exposto, entendendo a relevância e a importância em atualizar a legislação que rege a prestação deste tão importante serviço, e que trará evidentes benefício, a toda a comunidade, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores desta casa legislativa.

Petrolina, 11 JUNHO 2021

VEREADOR RONALDO SILVA.